



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
(Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1517 de 28.01.87)
Manhuaçu - Minas Gerais

E S C L A R E C I M E N T O Á E M P R E S A A L V E S
& M O R E I R A

23 de janeiro de 2025.

PROCESSO Nº 40/2024 – CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº 01/2025

Prezado Senhor,

Em atenção ao pedido de esclarecimento e à solicitação de retificação do edital referente ao processo licitatório para a execução de estudo e concepção de esgotamento sanitário para o município de Manhuaçu, apresentamos as seguintes respostas detalhadas aos pontos questionados, com a finalidade de esclarecer as diretrizes estabelecidas no edital e reafirmar a conformidade do processo com a legislação vigente.

Aqui está uma resposta elaborada para o pedido de impugnação:

Resposta ao Pedido de Impugnação - Limitação de Atestados no Edital

Prezado(s) Senhor(es),

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, que questiona a limitação de dois atestados para a comprovação de experiência em projetos de esgoto, apresentamos a seguir os esclarecimentos necessários para demonstrar a adequação do edital à legislação vigente e aos princípios que regem os processos licitatórios.

Item 1. Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Exigência de Concorrência Presencial

Será respondido pelo Setor de Licitação.

Item 2. Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Limitação de Comprovação de experiência em apenas 02 (dois) atestados

O edital prevê que a comprovação de experiência da empresa licitante seja feita mediante a apresentação de até **dois atestados**. Essa exigência tem como finalidade assegurar que os serviços a serem contratados sejam realizados por empresas que já tenham executado projetos de **porte semelhante ao objeto do certame**, garantindo a compatibilidade técnica com as demandas do município de Manhuaçu.

A limitação de dois atestados **não prejudica a competitividade** ou a ampla participação no certame, pois permite que todas as empresas interessadas apresentem documentação que

comprove sua capacidade técnica. A exigência visa impedir que a soma de diversos atestados de projetos menores seja utilizada para atender ao porte e à complexidade técnica exigida, o que poderia comprometer a execução satisfatória do objeto.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no §1º do art. 67, que a exigência de comprovação técnica pode ser limitada a **até 50% do quantitativo do objeto licitado**, de forma a evitar critérios desproporcionais ou restritivos. A solicitação do edital, que exige até dois atestados comprovando experiência mínima equivalente a 50% da vazão estimada do projeto, está rigorosamente alinhada a essa determinação legal.

Essa exigência **não configura limitação excessiva** e está amparada pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que busca selecionar empresas com capacidade técnica adequada ao porte do serviço a ser executado.

Ademais, no pedido de impugnação, há uma referência ao art. 75 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para alegar a irregularidade da limitação de atestados no edital. No entanto, esclarecemos que o artigo mencionado trata exclusivamente das condições para contratações diretas por dispensa de licitação, não sendo aplicável aos processos licitatórios regulares, como o presente caso.

A comprovação de qualificação técnica em licitações por concorrência está disciplinada nos arts. 33 e 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais concedem à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer requisitos proporcionais à complexidade do objeto licitado. Dessa forma, a exigência de até dois atestados está devidamente respaldada pela legislação e não representa qualquer afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

3. Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Exigência de comprovação de experiência de Engenheiro com apenas 01 atestado

Em relação à exigência de **5 anos de experiência** para o profissional Engenheiro Civil, conforme disposto no item 7.5 do edital, esclarecemos que a experiência requerida refere-se a **atividades de elaboração de projetos estruturais**, devendo ser comprovada por meio de **1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Para atender à exigência editalícia, um atestado que comprove a participação do engenheiro em projetos estruturais com data superior a **5 anos** será suficiente para demonstrar que o profissional tem **pelo menos 5 anos de atuação comprovada** na área de engenharia estrutural. Tal interpretação está alinhada com o objetivo do certame, que é garantir que os profissionais indicados possuam experiência significativa e compatível com as demandas técnicas do projeto.

4. Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Indícios de direcionamento

A insinuação de que o edital estaria direcionado a determinadas empresas ou criando barreiras artificiais carece de fundamento técnico ou jurídico.

O processo licitatório foi planejado com base em princípios constitucionais, como os da **isonomia, ampla concorrência e transparência**, de modo a permitir a participação de qualquer empresa que comprove possuir os requisitos técnicos mínimos necessários à execução do objeto. O atendimento a esses requisitos, longe de ser restritivo, assegura que a administração pública contrate empresas devidamente qualificadas, reduzindo riscos e promovendo a boa gestão dos recursos públicos.

A exigência de comprovação técnica por meio de um único atestado para engenheiros ou de até dois atestados para as empresas não exclui concorrentes legítimos. Pelo contrário, **equaliza as condições de participação** e evita que empresas sem experiência adequada em projetos de porte equivalente se utilizem de atestados fragmentados para cumprir os requisitos.

5. Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Critérios de Avaliação da Proposta Técnica

Em resposta ao questionamento relativo à ausência de especificações e qualitativos para avaliação das propostas técnicas, esclarecemos que o edital já estabelece de forma clara os critérios objetivos e a metodologia para julgamento das propostas, conforme detalhado nos seguintes parâmetros:

Parâmetros Matemáticos para a Nota Técnica (NT)

A Nota Técnica (NT) será atribuída com base na soma das pontuações dos quesitos A, B e C:

- **QA:** Nota do Quesito A (Experiência da Empresa Proponente).
- **QB:** Nota do Quesito B (Experiência e Conhecimento Específico da Equipe Técnica).
- **QC:** Nota do Quesito C (Metodologia e Plano de Trabalho).

Esses quesitos são descritos no edital, permitindo que os licitantes compreendam quais aspectos serão avaliados e possam preparar suas propostas de acordo com os critérios estabelecidos.

Parâmetros para a Nota de Preço (NP)

A Nota de Proposta de Preço (NP) será calculada com base na fórmula:

$$NP = 100 \times \frac{X1}{X2}$$

X1: Menor valor global proposto entre os licitantes classificados.

X2: Valor global proposto pelo licitante classificado (licitante analisado).

Cálculo da Nota Final (NF)

A pontuação final será obtida pela média ponderada das notas técnica e de preço, de acordo com a fórmula:

$$NF = \frac{70 \times NT + 30 \times NP}{100}$$

- **NT:** Nota Técnica.
- **NP:** Nota da Proposta de Preços.

Os critérios descritos no edital permitem uma avaliação técnica e de preço objetiva, sendo suficientes para comparar as propostas dos licitantes com imparcialidade. Além disso, o edital especifica como cada quesito será pontuado, permitindo que os participantes apresentem documentos, metodologias e informações adequadas para atender aos critérios definidos.

Diante dos esclarecimentos apresentados, reafirmamos que o processo licitatório está conduzido em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas. Os critérios estabelecidos no edital garantem a seleção de empresas e profissionais com

experiência técnica adequada ao objeto do certame, promovendo a transparência e a eficiência na execução dos serviços.

6. Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Exigência de Comprovação

A solicitação de comprovação do reconhecimento do curso pelo MEC está alinhada aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na **Lei nº 14.133/2021**, não configurando qualquer excesso ou exigência desarrazoada.

Essa solicitação **não** inviabiliza a participação de licitantes, uma vez que toda instituição de ensino superior credenciada e regular junto ao MEC pode fornecer a documentação necessária. Além disso, a exigência reflete a preocupação da administração pública em assegurar a qualificação técnica dos profissionais que atuarão na execução do objeto licitado, em conformidade com o interesse público.

Conclusão

Diante dos argumentos apresentados, esclarecemos que as exigências previstas no edital estão plenamente alinhadas com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na **Lei nº 14.133/2021**. O edital foi elaborado com o objetivo de garantir a qualificação técnica dos profissionais e a capacidade técnica-operacional das empresas, assegurando, assim, a execução do objeto licitado em conformidade com o interesse público.

Nesse sentido, **indefere-se o pedido de impugnação**, uma vez que o edital encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem os processos licitatórios, garantindo a isonomia, a ampla concorrência e a transparência. A manutenção das exigências previstas é necessária para assegurar a qualidade técnica e o atendimento aos objetivos pretendidos pela administração pública.

Reiteramos que o processo licitatório seguirá regularmente, conforme cronograma estabelecido, com a devida observância das normas legais e em prol do interesse público.

João Pedro Sathler Silva
Engenheiro Civil
CREA-MG 295.720/D

Dr. Antônio de Carvalho da Silva
Procurador do SAAE
OAB/MG 50.418